



21
Presidente

Câmara Municipal de Guararema
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

EDITAL Nº 03/02

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 28, DOS PARÁGRAFOS 3º E 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Nº 2.111, DE 23 DE JANEIRO DE 2002.

"Dispõe sobre a regulamentação do uso de caçambas metálicas coletoras de resíduos no município de Guararema, e dá outras providências"

Artigo 1º - Fica permitido o uso de via pública para colocação de caçambas metálicas, por empresas cadastradas e licenciadas pela Prefeitura Municipal para coleta de resíduos.

§ 1º - Os resíduos de que trata esta Lei, deverão ser de característica inerte, resultantes de serviços de construção civil (caliça e entulhos) ou de escavações (terra).

§ 2º - No ato do cadastramento, o interessado deverá indicar o local de destinação final dos resíduos recolhidos, mantendo o endereço atualizado junto à Prefeitura Municipal.

§ 3º - O local indicado para destinação final dos resíduos recolhidos, deve atender os aspectos sanitários e ambientais, de posturas municipais, de preservação de nascentes ou sistemas naturais.

Artigo 2º - A capacidade máxima das caçambas a serem utilizadas para coleta de resíduos, não poderá ultrapassar a 5,00 m³ (cinco metros cúbicos).

Artigo 3º - As caçambas deverão estar pintadas na cor amarela, tendo em todos os seus lados, na parte superior, faixas diagonais zebreadas refletivas na cor preta, nas dimensões de 0,30 m



Câmara Municipal de Guararema
ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 22
Presidente

FLS: _____

(trinta centímetros) de altura, 0,08 m (oito centímetros) de largura, e com espaçamento de 0,08 m (oito centímetros).

Artigo 4º - As caçambas também deverão estar dotadas de 4 (quatro) dispositivos de sinalização refletivos ("olho de gato") na extremidade superior da frente e outros 4 (quatro) na extremidade superior de trás.

Artigo 5º - As caçambas ostentarão em suas laterais apenas o número de identificação da caçamba, o nome e o telefone da empresa proprietária.

Artigo 6º - As caçambas deverão estar sempre limpas, e em bom estado de conservação.

Artigo 7º - As caçambas poderão ser colocadas em vias públicas que tenham largura mínima de 5,80 m (cinco metros e oitenta centímetros) e onde seja permitido estacionamento de veículos.

§ 1º - Nos casos não previstos no "caput" deste Artigo, deverá ser requerido à Prefeitura Municipal, "Alvará Especial" para colocação de caçambas.

§ 2º - O "Alvará Especial" será entregue em duas vias ao interessado, sendo que uma deverá encontrar-se no local de prestação do serviço e a outra em poder da empresa responsável pela prestação do serviço, devendo ser apresentado, sempre que solicitado, sob pena de aplicação das sanções previstas no Artigo 13 desta Lei.

§ 3º - Nas vias públicas cuja largura for inferior a 8,00 m (oito metros), para colocação de mais de uma caçamba, deverá ser mantida uma distância de, no mínimo, 100,00 m (cem metros) entre as mesmas.

§ 4º - Será observada a distância de 2,00 m (dois metros) entre a caçamba e a boca-de-lobo existente na via pública.

§ 5º - A colocação de caçambas deverá guardar 0,30 m (trinta centímetros) de afastamento das guias, de forma a não obstruir a passagem de águas pluviais.

§ 6º - Considera-se, para os fins desta Lei, a legislação de trânsito em vigor, para colocar as caçambas metálicas, quando sujeitas a utilização de via pública.



Câmara Municipal de Guararema
ESTADO DE SÃO PAULO

23
Presidente

FLS: _____

§ 7º - Nos locais onde houver horário específico de carga e descarga, a colocação ou remoção de caçambas deverá obedecer ao horário estabelecido.

Artigo 8º - Fica vedado o uso de tais caçambas para armazenamento e transporte de cargas perigosas, nocivas à saúde, e de produtos perecíveis.

§ 1º - Fica o locatário responsável pela seleção dos resíduos depositados na caçamba, podendo ser autuado, sem prejuízo das demais sanções previstas ao locador.

§ 2º - Logo após a retirada da caçamba, o locatário deve efetuar a limpeza do local, bem como proceder a devida reparação dos danos eventualmente causados por ele, ao calçamento, passeio, pista asfaltada, ou outros, deixando o local em perfeitas condições.

Artigo 9º - O volume máximo de resíduos permitido nas caçambas, será limitado pelo nível da borda superior das mesmas.

§ 1º - Quando em manobra para colocação ou retirada de caçambas, o caminhão deverá estar com as lanternas "pisca-alerta" ligadas, e o local visivelmente sinalizado com uso de cones refletivos dispostos sobre a via pública.

§ 2º - Durante a carga e deslocamento de caçambas, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, e evitar riscos e transtornos à população e ao tráfego.

§ 3º - Cabe à empresa responsável pela prestação do serviço de retirada e transporte, reparar eventuais danos ocasionados a bens públicos e particulares durante a coleta e no trajeto com os resíduos.

Artigo 10 - O prazo máximo para permanência de caçambas em via pública é de 3 (três) dias corridos, incluindo-se os da colocação e da retirada da caçamba, podendo ser reimplantada caso não tenha sido concluída a operação de retirada dos resíduos.

Parágrafo Único - O prazo de que trata o "caput" deste Artigo, não se aplica aos casos que requeiram o "Alvará Especial", ficando a critério da Prefeitura Municipal o prazo de permanência no local, não podendo ser superior a 15 (quinze) dias, devendo constar no referido alvará.



Câmara Municipal de Guararema
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 021
Presidente

FLS: _____

Artigo 11 - Fica proibida a permanência e o estacionamento de caçambas nas vias públicas em dias e horários dos seguintes eventos:

- I - feira livre: das 00:00 horas às 14:00 horas;
- II - nas áreas de lazer: das 06:00 horas às 22:00 horas.

Artigo 12 - Fica vedada a colocação de caçambas sobre o passeio, praças e jardins públicos.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, parte do passeio público poderá ser utilizado mediante "Alvará Especial", contanto que não impeça a passagem de pedestres.

Artigo 13 - Por descumprimento ao disposto nesta Lei, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito e multa de R\$ 50,00 (cinquenta Reais);
- II - multa elevada ao dobro, em caso de reincidência da infração;
- III - na terceira infração, suspensão temporária da permissão de uso, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias;
- IV - na quarta infração, suspensão definitiva da permissão de uso, através de processo regular, sem direito a indenização ou restituição por qualquer tributo que haja pago anteriormente.

§ 1º - A multa a que se refere o Inciso I será reajustada anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

§ 2º - A penalidade estabelecida no Inciso IV deste Artigo é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, podendo uma nova permissão de uso ser requerida após 01 (um) ano de sua aplicação.

Artigo 14 - Fica facultado à Prefeitura Municipal a remoção e/ou recolhimento da caçamba ao pátio municipal, nas situações irregulares em que tal medida seja indispensável para garantir o fluxo e segurança do tráfego.

Parágrafo Único - A adoção da medida administrativa referida no "caput" deste Artigo não exime o interessado das sanções previstas no Artigo 13 desta Lei.



Câmara Municipal de Guararema
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 015
Presidente

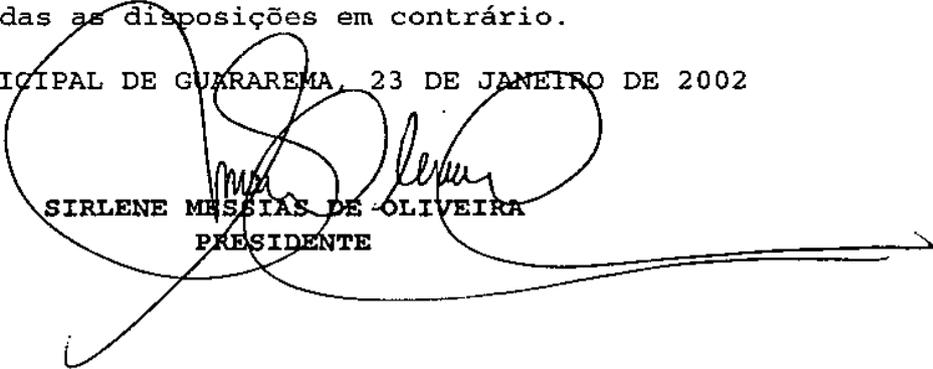
FLS: _____

Artigo 15 - As empresas prestadoras deste serviço deverão se adequar às exigências previstas nesta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua regulamentação.

Artigo 16 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da sua vigência.

Artigo 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 23 DE JANEIRO DE 2002


SIRLENE MESSIAS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Autora: Vereadora Sirlene Messias de Oliveira